



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Proposta de objeto

1.1 - Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, bem como patrocínio judicial e administrativo do Município de Bocaina de Minas, visando assegurar a legalidade dos atos administrativos, a defesa do interesse público e a segurança jurídica da gestão municipal.

1.2 - Área requisitante

1.2.1 - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

2 - Descrição da necessidade

2.1 - A presente contratação decorre da necessidade identificada pela Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas de contar com serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas uma vez que o Município de Bocaina de Minas não possui Procuradoria Jurídica Estruturada (com advogados efetivos) e o contrato existente referente a esse objeto terminou no dia 21/01/2026.

2.2. Tal demanda origina-se da complexidade e da diversidade das questões jurídicas enfrentadas pela administração pública municipal, que requerem suporte qualificado para assegurar a correta aplicação da legislação vigente, a defesa dos interesses públicos e a mitigação de riscos jurídicos.

2.3 - A contratação do escritório de advocacia é pertinente e necessária para o atendimento dos objetivos institucionais da Prefeitura Municipal, uma vez que contribui para a eficiência e segurança jurídica na gestão pública. O suporte jurídico especializado possibilita a tomada de decisões fundamentadas, a prevenção de litígios e a adequada representação judicial e administrativa, alinhando-se diretamente com o interesse público e com as metas de boa governança e transparência.

2.4 - A relação entre a demanda apresentada e a necessidade pública reside na imprescindibilidade de garantir a proteção dos direitos e interesses do município e de sua população. A contratação visa assegurar a adequada prestação dos serviços jurídicos essenciais para a continuidade das atividades administrativas, a defesa do patrimônio público e a promoção da justiça, refletindo o compromisso da administração com a legalidade, eficiência e efetividade na gestão pública.

3 - Da viabilidade jurídica da terceirização

3.1 - O art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



agentes, na contratação do serviço terceirizado: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

3.2 - A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados mostra-se juridicamente viável e adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente por se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda notória especialização e experiência técnica. A inexistência de Procuradoria Jurídica estruturada no Município de Bocaina de Minas justifica a necessidade de contratação externa para assegurar a legalidade dos atos administrativos, a defesa judicial e administrativa e a mitigação de riscos jurídicos.

3.2.2- Além disso, a contratação atende aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e continuidade do serviço público, encontrando respaldo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado.

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.2 - Duração do contrato de prestação de serviços

4.2.1 - O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



I - A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- c) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- d) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

II - O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

III- A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

IV - Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

4.2.2 - Justificativa sobre a natureza contínua ou não do serviço

4.2.2.1 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.

4.2.2.2 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.2.2.3 - Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.3 - Sustentabilidade

4.3.1 - Devem ser atendidos os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021 e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível.

5 - Descrição da solução como um todo

5.1 - A solução refere-se à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, bem como patrocínio judicial e administrativo do Município de Bocaina de Minas, visando assegurar a legalidade dos atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



administrativos, a defesa do interesse público e a segurança jurídica da gestão municipal, conforme condições e especificações contidas abaixo:

5.1.1 - Dos serviços a serem prestados

5.1.1.1 As atividades a serem desenvolvidas incluem, entre outras:

- a) Serviço de consultoria e orientação por escrito, quando requisitado, com informações atualizadas de interesse de todas as secretarias e departamentos que integram a administração, exceto sobre licitações.
- b) Elaboração de pareceres e despachos administrativos quando solicitados e, ainda, aconselhamentos verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais.
- c) Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações, formalização de justificativas, respostas a requerimentos à Câmara Municipal de Bocaina de Minas.
- d) Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações, formalização de justificativas, defesas e recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- e) Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações, formalização de justificativas, defesas e recursos ao Ministério Público Federal e Estadual.
- f) Prestação de serviço de orientação por escrito, quando solicitado, com informações atualizadas sobre temas considerados complexos e polêmicos sobre Gestão Pública Municipal, a critério do gabinete do prefeito.
- g) Consultoria jurídica na elaboração de atos normativos (projetos de leis, decretos, portarias, instruções normativas, etc.).
- h) Envio de circulares técnicas, quando necessário, com objetivo de disponibilizar informações técnicas com atualização de matérias novas sobre o objeto e, ainda, como orientação sobre sua aplicabilidade.
- i) Prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais, na fase em que se encontrem, em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, processados perante Comarcas deste Estado e nos Tribunais Superiores, bem como outras ações judiciais que eventualmente sejam propostas, compreendendo-se, portanto, quaisquer causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período adiante referido.
- j) Consultoria e assessoramento nas atividades da área de recursos humanos.
- k) Análise jurídica de Processos Administrativos Disciplinares.
- l) Análise de matéria de patrimônio.
- m) Prestação de informações em Mandado de Segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



5.1.1.2. O atendimento às consultas poderá ser realizado por telefone, correio eletrônico (e-mail) ou por plataformas de videoconferência, conforme a necessidade da Administração, garantindo agilidade e eficiência na prestação dos serviços.

5.1.1.3 Na execução dos serviços, deverá ser realizada no mínimo uma visita técnica presencial à sede da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, devendo ocorrer dentro do horário regular de expediente da Administração Pública Municipal, compreendido entre 8h e 16h, para reuniões, orientações técnicas, análise de demandas e demais atividades jurídicas necessárias.

5.1.1.4 A equipe da contratada deverá manter-se disponível para consultas remotas de segunda a sexta-feira, durante o horário comercial, assegurando a continuidade do suporte jurídico. Todos os serviços prestados deverão ser executados e formalmente assinados pelos sócios do escritório, detentores de notória especialização, garantindo a qualidade técnica, a responsabilidade profissional e a segurança jurídica dos atos praticados.

6 - Da caracterização da inexigibilidade de licitação - Inviabilidade de competição

6.1 - Para uma melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.***

(...)

6.1.2 - Como se pode observar, à luz do art. 74, inciso III, alínea "c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" e "e - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição configura-se quando a realização de procedimento licitatório se revela juridicamente impossível, inútil ou prejudicial ao interesse público, em razão da impossibilidade de definição e aplicação de critérios objetivos que permitam a comparação isonômica entre propostas.

6.1.3 - É inequívoco que a Assessoria e Consultoria jurídica compõe uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado.

6.1.4 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

6.1.5 - Trata-se de um serviço que apresenta conhecimento técnico especializado e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

6.1.6 - Neste aspecto, os serviços de assessoria jurídica **descritos neste documento**, enquadram-se perfeitamente no conceito de **serviço técnico especializado predominantemente intelectual**. Quem atua na administração pública, principalmente com contratações públicas, se depara com situações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



polêmicas, contraditórias e dúvidas que não são de natureza comum - razão pela qual, precisam conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, que na maioria das vezes necessitam ser construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

6.1.7. Dessa forma, por não haver plena padronização dos serviços objeto deste documento, torna-se tarefa impossível estabelecer parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. É fato incontestável que se pegarmos todos os serviços descritos neste documento, **cada candidato, ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável.**

6.1.8. Esse tema já foi inclusive objeto de ampla análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos vários julgados sobre o tema que, embora editada à luz da Lei n.º 8.666, de 1993, seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021, merecendo destaque:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE DOLO - RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO TEMA 1.199 DO STF - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -

POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ÍMPROBO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA.

- Nos termos do voto condutor do Tema 1.199, do STF, a Lei de Improbidade Administrativa está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, pelo que a nova norma não retroage indistintamente, mesmo que seja mais benéfica para o réu, mas apenas nos casos como previsto na repercussão geral citada. Nessa perspectiva, a análise das condutas dolosas apontadas pelo Parquet na inicial exigem como base as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, ou seja, a redação à época da Lei n. 8.429/92.

- A contratação de serviços advocatícios por Prefeitura Municipal, para o atendimento a uma demanda especializada, pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

- Ainda que se considere ser irregular a **inexigibilidade de licitação**, a mera irregularidade da conduta não justifica a condenação do agente público nas penas da improbidade administrativa, sendo necessária, para tanto, a comprovação do elemento subjetivo, consistente no dolo e/ou culpa grave, a depender do ato de improbidade imputado ao agente, que não se verificou no caso, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido. Processo: Apelação Cível 1.0514.09.048507-9/002. Relator(a): Des.(a) Maurício Soares. Data de Julgamento: 11/04/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- **A inexigibilidade de licitação é uma das exceções à obrigação da Administração Pública de licitar, que se configura quando há inviabilidade de competição, ante a exclusiva qualidade reunida pelo contratado e a evidente confiança na prestação do serviço oferecido.**

- Nos termos da Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.

- O contrato foi objeto de procedimento administrativo, devidamente aprovado pelo município, com valor e prazo de validade determinados, restando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



cumpridos os requisitos previstos para o procedimento de inexigibilidade de licitação estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21.

V.V. - Inoportuna a concessão de tutela de urgência recursal contra decisão que impõe ao Município a obrigação de suspender contrato administrativo para a prestação de serviços jurídicos, sob o fundamento de que não seria caso de dispensa de licitação.

- Só admite a dispensa da licitação em caso de contratação de profissional de advocacia, quando houver singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do contratado.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, em caso de dispensa indevidamente da licitação representa, gera prejuízo ao Erário.

- Recurso não provido. 4 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv. Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros. Data de Julgamento: 04/04/2024.

6.1.9 - A fim de trazer maior objetividade na aplicação desse requisito, **A LEI FEDERAL Nº 14.039/2020**, definiu categoricamente que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade **“são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização”**.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

6.1.10 - Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por força da Lei Federal nº 14.039/2020, permite-se afirmar que a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica reveste-se da natureza técnica especializada quando executado por escritório ou profissional possuidor de notória especialização.

6.2 - Da notória especialização (Art. 74, inciso III, §3º da Lei 14.133/2021)

6.2.1 Para fins do art. 74, III, § 3º da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



6.2.2 - De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag 1025. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023).

6.2.3 – O TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição 2. **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.** 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020).

6.2.4 - Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviços advocatícios, a notória especialização reside na formação e experiência técnica dos membros da equipe técnica da Empresa a ser contratada.

6.2.5 - O escritório de advocacia Nazario&Lima Sociedade de Advogados detém notória especialização na prestação de serviços jurídicos voltados à Administração Pública, especialmente nas áreas de Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Constitucional, conforme demonstrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



por sua trajetória institucional, áreas de atuação consolidadas e pela natureza dos serviços efetivamente prestados, atendendo às necessidade do Município.

6.2.6 Os profissionais consultores integrantes do escritório Nazário § Lima Sociedade de Advogados possuem experiência comprovada, artigos publicados, inúmeros atestados de capacidade técnica comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, cujo documentação anexa, reflete e atesta o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 anteriormente transcrito.

6.2.7. Destaca-se o currículo dos sócios:

6.2.7.1. Diego de Araújo Lima

Graduado em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-graduado em Direito do Trabalho no Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Cursou a matéria Temas de Direito Individual do Trabalho vinculado ao Programa de Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Cursou matérias do Mestrado em Direito Político na Universidade Federal de Minas Gerais. Cursando MBA em Parcerias Público-Privadas e Concessões na Fundação escola de Sociologia e Política de São Paulo. Assessora diversas prefeituras e câmaras municipais do Estado de Minas Gerais, prestando serviços de advocacia e consultoria jurídica. Assessoria e Consultoria na elaboração, capacitação, acompanhamento das PMI's e processos licitatórios de Diversas Parcerias Público Privadas no Brasil. Atuou como Procurador-Geral do município de Santa Luzia/MG, atuou como Procurador-Geral da Câmara de Ribeirão das Neves. Palestrante com temáticas voltadas para a área do direito público e PPP's. Atuação advocatícia no Direito Eleitoral, Direito Público Municipal e Parcerias Público-Privadas.

6.2.7.2. Welliton Aparecido Nazário

Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, com ênfase na efetividade dos direitos fundamentais sociais. Advogado e sócio do Escritório Nazário Lima Sociedade de Advogados, inscrito na OAB/MG sob o n. 205.575 e OAB/SP sob o n. 513.523. Graduado em Direito pela mesma instituição, onde foi bolsista PIBIC/Fapemig no Programa de Iniciação Científica. É pós-graduado em Direito Administrativo e na Nova Lei de Licitações e atualmente cursa pós-graduação em Direito e Processo Eleitoral. Integra o grupo de pesquisa do CNPq "Direito e Democracia: Jurisdição Constitucional Agressiva", vinculado ao PPGD da FDSM. Possui experiência em Direito Contencioso e advocacia, sendo essa sua principal área de atuação. Presta assessoria jurídica em diversas prefeituras e câmaras municipais no Estado de Minas Gerais, com atuação também em outros Estados.

6.2.8 - Após análise concluiu-se que o escritório Nazário § Lima Sociedade de Advogados, desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de Direito Público com foco na assessoria e consultoria jurídica a Municípios e Câmara de Vereadores.

6.2.9 - Dessa forma, resta devidamente caracterizada a notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021, legitimando a contratação direta para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e a adequada defesa do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



7 - Estimativa das Quantidades a serem contratadas

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Contratação de escritório de advocacia, visando à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas para a Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas	mês	12

7.10 dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade contínua do Município na prestação dos serviços em referência.

8 - Levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação

8.1 - Para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais/ empresas passíveis de serem contratados.

8.1.1 - A especificidade da contratação em tela, similarmente ao constatado em contratações análogas realizadas por outros órgãos e entidades da Administração, impossibilita o estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais ou empresas potencialmente contratadas. Consequentemente, torna-se inviável o levantamento de preços de mercado tradicional, em virtude da natureza individualizada das soluções oferecidas, que se distinguem substancialmente entre si.

8.1.2. Nesse sentido, a Decisão nº 439/98 do TCU - Plenário, ao analisar treinamentos e, por analogia, outros serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, já reconheceu que, mesmo abordando temas semelhantes, a execução por profissionais distintos implica em soluções e resultados diferenciados.

8.1.3 - Por esse motivo, a avaliação, estimativa e justificativa do preço, deverá seguir as regras previstas no art. 23, §4º da Lei 14.133/2021 e regulamento interno do órgão contratante.

8.1.5. Segue anexo o estudo realizado no PNCP, com o objetivo de demonstrar que a forma de contratação, em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração, também foi a inexigibilidade de licitação

8.2 - O valor total estimado da contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



Não há que se falar em parcelamento da solução uma vez que não é tecnicamente viável, sendo a entrega total do objeto uma sequência de serviços interdependentes.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - Planejamento existente, sem PAC formalmente adotado - A contratação pretendida encontra-se alinhada ao planejamento do exercício em curso; contudo, o Plano de Contratações Anual ainda não foi formalmente instituído pelo(a) Contratante.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

I - assegurar suporte jurídico técnico especializado à Administração Municipal, em razão da inexistência de Procuradoria Jurídica estruturada;

II - garantir a legalidade, segurança jurídica e eficiência dos atos administrativos praticados pelo Município;

III - promover a adequada representação judicial e administrativa, visando à defesa do patrimônio público e à mitigação de riscos jurídicos;

IV - prevenir litígios e subsidiar a tomada de decisões administrativas de forma fundamentada e alinhada ao interesse público.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1 - Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.194.076/0001-60



e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais notoriamente especializados passíveis de serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Bocaina de Minas, 28/01/2026

Cleide Aparecida Vani Alves
Secretária Municipal de Administração e Fazenda